

ORIGEM

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 06 08 2003

NUMERAÇÃO ÚNICA PROC: AIRRRR - [35225-2002-900-02-00](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA

TURMA: 04

ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA

FONTE

DJ DATA: 15-08-2003

PARTES

AGRAVANTE E RECORRIDA: KÁTIA ELISA PINTO.

AGRAVADAS E RECORRENTES: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A E
TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATOR

MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMENTA

I - RECURSO DE REVISTA DA DERSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das **empresas públicas** e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)".

Recurso não-conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA TRANSBRAÇAL. **JORNADA DE CINCO HORAS.**

Fixado pelo Regional que as atividades exercidas pela reclamante se equiparavam às de **jornalista** (art. 302, §2º, CLT), pois escrevia matérias para a Secretaria de Transporte e cobria as viagens do Secretário, bem como salientado o registro no Ministério do Trabalho como **jornalista** profissional, correta a aplicação da **jornada** especial, ainda que a empresa não seja empresa jornalística. Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei 972, de 17/10/1969, estabelece que se equipara à empresa jornalística, com a finalidade de assegurar **jornada** reduzida de cinco horas para o

jornalista profissional, a empresa responsável por edição de publicação destinada à circulação externa.

Recurso desprovido.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada DERSA, apenas quanto ao tema "correção monetária – época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; conhecer do recurso de revista da reclamada TRANSBRAÇAL, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

ORIGEM

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 18 12 2003

NUMERAÇÃO ÚNICA PROC: RR - [9677-2002-900-09-00](#)

RECURSO DE REVISTA

TURMA: 04

ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA

[*Inteiro Teor*](#)

FONTE

DJ DATA: 13-02-2004

PARTES

RECORRENTE: CIA. DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR.

RECORRIDA: MARIA LÚCIA HAISI MANDALHO.

RELATOR

MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMENTA

RECURSO DE REVISTA. **JORNADA DE JORNALISTA** EM EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA.

Do quadro fático delineado, tendo concluído o Colegiado de origem que, a despeito do cargo de "Comunicador Social", as atividades desempenhadas pela demandante não correspondiam às atribuições típicas de tal cargo descritas no plano de cargos e salários, evidenciando um desvio de função, mas sim às de **jornalistas**, descritas no art. 2º do Decreto nº 83.284/79, que regula a profissão, consistentes na busca de informação para redação de notícias e artigos, organização, orientação e direção de trabalhos jornalísticos, objetivando a veiculação de comunicação de circulação interna e externa, afigura-se incensurável a conclusão recorrida de ser irrelevante o fato de se tratar de empresa de informática, ou seja empresa não jornalística.

Recurso desprovido.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

ORIGEM

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 24 09 2003

PROC: AIRR NUM: 767035 ANO: 2001 REGIÃO: 04 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

TURMA: 05

ÓRGÃO JULGADOR - QUINTA TURMA

FONTE

DJ DATA: 17-10-2003

PARTES

AGRAVANTE: CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

AGRAVADO: CLÓVIS MARCO DE SOUZA.

RELATOR

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **JORNALISTA**. ENQUADRAMENTO. EMPRESA NÃO-JORNALÍSTICA.

Partindo do pressuposto de que o Decreto-Lei nº 972 de 17.10.69 - que dispõe sobre o exercício da profissão de **jornalista** - sofreu nova regulamentação pelo Decreto nº 83.284 de 13.03.79, o qual em seu art. 3º, § 2º c/c o art. 15, recepcionaram a **jornada** de cinco horas aos **jornalistas** que trabalham em empresas não-jornalísticas, escorreito, nos presentes autos, o deferimento das horas extras excedentes daquela.

Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Inteiro Teor:

Acórdão Inteiro Teor

PROCESSO: AIRR **NÚMERO:** 767035 **ANO:** 2001

PUBLICAÇÃO: DJ - 17/10/2003

PROC. Nº TST-AIRR-767.035/2001.0

C:

A C Ó R D ã O

5ª TURMA

JCAL/bms

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNALISTA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA NÃO-JORNALÍSTICA. Partindo do pressuposto de que o Decreto-Lei nº 972 de 17.10.69 - que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista - sofreu nova regulamentação pelo Decreto nº 83.284 de 13.03.79, o qual em seu art. 3º, § 2º c/c o art. 15, recepcionaram a jornada de cinco horas aos jornalistas que trabalham em empresas não-jornalísticas, escoreito, nos presentes autos, o deferimento das horas extras excedentes daquela.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em recurso de revista nº TST-AIRR-767.035/2001.0 em que é agravante COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e agravado CLÓVIS MARCO DE SOUZA .

O Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender não demonstrada a vulneração dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, encerrando, ao revés, exegese consentânea com os preceitos que regem a matéria, emoldurando-se no Enunciado 221 do TST. Outrossim, assentou que o dissenso pretoriano esbarra nos Enunciados 23 e 296 do TST (fls. 63/64).

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando a ocorrência de dissenso jurisprudencial e violação de dispositivos legais e constitucionais relativamente ao tema jornada de trabalho de jornalista em empresa não-jornalística (fls. 02/07).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72/74) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 75/78).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

Jornalista. Enquadramento. Empresa não jornalística A agravante, em seu arrazoadado recursal, alterca que não sendo empresa jornalística não lhe é aplicável as disposições da Seção XI, do Capítulo I, Título III, da CLT, uma vez que o art. 302 consolidado prevê que as normas são aplicáveis àqueles que prestem serviços como jornalistas em empresas jornalísticas, não fazendo jus, portanto, o autor, à jornada reduzida de 5 horas diárias ou 150 horas mensais. Aduz, outrossim, que o autor, quando de sua atuação na assessoria de comunicação social, percebeu salário superior ao piso da categoria dos jornalistas, sendo inviável o deferimento das horas extras vindicadas. Aponta violação dos arts. 302 e 304 da CLT, 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal e a ocorrência de dissenso pretoriano.

Razão não lhe assiste. O cerne da discussão posta ao crivo deste Sodalício condiz com a possibilidade de reconhecer o direito à jornada reduzida, prevista no art. 302 e seguintes da CLT, a empregado que exerceu suas funções de jornalista em empresa não-jornalística e, nesse desiderato, não há prover o apelo recursal.

Com efeito, a percuciente análise realizada pelo Regional deixou antever que o autor fazia jus à jornada reduzida, pois, partindo do pressuposto de ser incontroverso nos autos o seu mister de jornalista, analisou o presente tema à luz do Decreto 83.284 de 13.03.79, combinando o § 2º do art. 3º com o art. 15, os quais prescrevem, respectivamente, litteris : a entidade pública ou privada não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa está obrigada ao cumprimento deste decreto, relativamente aos jornalistas que contratar e o salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para jornada normal de 5 horas , em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho (g.n.).

Exsurge do supra-exposto, que o Regional decidiu a lide embasando-se no fato de o art. 15 do prefalado Decreto ter recepcionado a jornada de cinco horas estabelecida no art. 303 da CLT, acrescido ao aspecto de a percepção pelo autor de salário superior ao piso de jornalista, não ser óbice ao reconhecimento das horas excedentes da cinco diárias, pois o próprio regulamento da empresa previa a existência dos cargos de nível superior com jornada especial, como ocorre com relação os jornalistas. Destarte, a pretensão da agravante de ver configurada a violação dos dispositivos legais e constitucionais supramencionados, esbarra no perfeito enquadramento da categoria jurídica pelo acórdão hostilizado, eis que delineou de forma pormenorizada o contexto

fático com as circunstâncias que o direcionaram a concluir pela possibilidade de se reconhecer ao autor o direito à jornada reduzida em empresa cuja atividade seja diversa da jornalística, mas contrate profissional que exerça as funções típicas de jornalista. No campo jurisprudencial melhor sorte não lhe assiste, uma vez que o único aresto trazido a cotejo de tese (fl. 06), mostra-se inespecífico, porquanto analisa o presente tema à luz do Decreto-Lei nº 972/69 de 17/10/69, não mencionando, como o fez o acórdão vergastado, a nova regulamentação introduzida pelo Decreto nº 83.284 de 13/03/79, esbarrando, portanto, sua pretensão, no Enunciado 296 do TST.

À vista do exposto, não há prover o apelo, no particular.

POSTO ISSO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho,
por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

ORIGEM

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 29 10 2003

PROC: RR NUM: 666560 ANO: 2000 REGIÃO: 01 RECURSO DE REVISTA

TURMA: 04

ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA

FONTE

DJ DATA: 14-11-2003

PARTES

RECORRENTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

RECORRIDO: VIVONE ÍTALO UGO.

RELATOR

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

EMENTA

JORNALISTA - EMPRESA NÃO-JORNALÍSTICA - JORNADA REDUZIDA - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 972/69.

A discussão está centrada na aplicação da **jornada** dos **jornalistas** ao reclamante, empregado de empresa não-jornalística. Estabelece o Decreto-Lei nº 972/69, que: "Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º (art. 3º, § 1º). O art. 2º, por sua vez, dispõe que a profissão de **jornalista** compreende a

coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação ("g"). Consignado pelo Regional que o reclamante, **jornalista**, exerceu funções relacionadas com a sua atividade profissional e que "dentro as atividades desenvolvidas para a Ré, preparava material para imprensa em geral, escrita e falada e visual, folhetos, textos para filmes, colhia e redigia notícias, entrevistas, reportagens em geral para o Boletim Informativo de Furnas, audiovisuais e outras atividades correlatas com a formação do Reclamante", certamente que a reclamada se equipara a empresa jornalística, razão pela qual é assegurado ao reclamante o direito à **jornada** de trabalho reduzida de cinco horas.

Recurso de revista não provido.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.